

## Sentença homologatória de acordo

**Processo n.º 1269/2024/E**

1. Identificação das partes

*Reclamante:* xxxxxxxx

*Reclamada:* xxxxxxxx

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa, doravante designado por CAUAL, tem competência para apreciar qualquer litígio, público ou privado, nacional ou internacional que nos termos legais seja passível de ser dirimido por meio de arbitragem e que para tal efeito lhe seja submetido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, nos termos do seu Regulamento.

Pelo Despacho n.º 8294/97, de 29 setembro 1997 e ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 1º do Decreto-lei n.º 425/86, de 27 de dezembro, a C.E.U. – cooperativa de ensino universitário C.R.L. foi dada autorização para a criação do Centro de Arbitragem da UAL, Universidade Autónoma de Lisboa.

O Centro tem competência geral, e âmbito nacional, com sede na UAL em Lisboa.

Nos termos do art. 7º do Regulamento do CAUAL foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e realizada audiência através de plataforma Zoom, a 11.02.2025.

3. Do objeto do litígio

Sumariamente e conforme descrição constante dos autos, da causa apresentada a este tribunal foi peticionada a devolução do valor de €1000 pela

Reclamante, atendendo a contrato realizado com vista a formação junto da Reclamada e que não se realizou.

Não houve apresentação de contestação escrita.

Em sede de julgamento foi apresentada a versão dos factos pelas partes, estando a Reclamada devidamente representada, e tentada a conciliação das mesmas.

Foi possível obter acordo das partes nos termos abaixo indicados:

1. A Reclamada reconhece ser devedora à Reclamante do valor de €1000.
2. Este valor será pago em duas prestações, para o IBAN da Reclamante que a entidade já detém
3. Devendo a primeira, no valor de €500, ser realizada no prazo de 3 dias úteis;
4. E a segunda ocorrer a 12 de março de 2025, também no valor de €500.
5. Destes pagamentos deve ser enviado comprovativo ao tribunal.
6. Com este acordo dá-se a extinção do presente processo, nada mais tendo nenhuma das partes a reclamar.

#### 4. Valor da Causa

Nos termos da lei, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante.

Assim e de acordo com o apresentado no caso, fixa-se o valor da causa em €1000 (mil euros).

#### 5. Das Custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela

totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art.º 42 Regulamento de Arbitragem do CAUAL fica assim determinado que «são devidas custas pelo processo arbitral, nos termos do Regulamento de Custas.»

Não havendo lugar a nenhuma devolução, ou isenção de pagamento do processo arbitral em causa, determino que são assim devidas as custas apuradas pelo Regulamento a ser pagas pelas partes.

Deverão assim as mesmas enviar ao tribunal respetivo comprovativo desse pagamento.

#### 6. Da decisão

**Deste modo, por ser válido, no plano objetivo e subjetivo, homologo o presente acordo, condenando a Reclamada nos precisos termos acordados, nos termos do disposto no art.º 290.º, n.º 4, do Código do Processo Civil, aplicável por remissão do n.º 2 do art. 12.º para o n.º 3 do art.º 11.º do Regulamento de Arbitragem do CAUAL.**

Deposite e notifique.

Lisboa, 12 de fevereiro de 2025

A juiz-árbitro



Eleonora Santos